



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

LAUDO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E HOMOLOGAÇÃO E ADJUDCAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

PREGÃO PRESENCIAL N.º. 052/2016 - PROCESSO N.º 068/2016
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE LOCAÇÃO DE
CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES DO
PROGRAMA DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR ASSISTIDA - SISTEMA DE REGISTRO DE
PREÇO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria n° 265, de 05 de maio de 2016, estiveram reunidos no dia vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Itapetininga, para julgar o recurso interposto pela empresa: **Oxigênio São Caetano Locação de Equipamentos Médicos Ltda Epp** através do Protocolo n°. 22.093/1/2016 no dia 10/05/2016, em face à classificação e posteriormente a habilitação da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, onde a recorrente requer a anulação da vitória da recorrida, tendo em vista que a proposta apresentada pela licitante não atende as exigências trazidas pelo item 6.1.1 do edital.

A empresa **Oxigênio São Caetano Locação de Equipamentos Médicos Ltda Epp**, em síntese apresenta as seguintes razões recursais:

a) Em sede de recurso administrativo, sustenta a recorrente que a vencedora do certame, ora recorrida, na fase de credenciamento e apresentação de propostas, apresentou sua proposta sem a indicação de marca do objeto licitado, em desconformidade com o estabelecido pelo item 6.1.1 do instrumento convocatório;

6.1 - A proposta, nos termos do item 5.3 da cláusula V, deverá ser apresentada datilografada ou digitada, respeitado o vernáculo, sem emendas nem rasuras; ao final ser identificada e assinada pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, devendo conter:

6.1.1 - item, (compatível com o objeto descrito), identificação, inclusive a marca; preços unitários e



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

totais, líquidos, expressos em moeda nacional corrente, GLOBAL, CIF-ITAPETININGA/SP, entregues na forma da cláusula XI deste Edital, inclusive descarga, conforme determinado no pedido. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o objeto da presente licitação;

6.1.2 - prazo de validade da proposta, o qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias contados da data de entrega das propostas.

b) Alega, portanto, que a recorrida não cumpriu a exigência supra, na medida em que não indicou marca do produto ofertado, nos termos exigidos no item acima transcrito. Entende, assim, que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contemplado no art.3º. da lei nº.8.666/93, bem como ao princípio da isonomia. Sustenta que a apresentação de proposta sem vinculação à marca acarreta prejuízo à competição, já que a recorrida passa a ter discricionariedade na escolha de marcas.

c) Por fim, afirma que houve violação ao art. 37 inciso XXI, da Constituição Federal, bem como ao julgamento objetivo, pugnano pelo acolhimento do recurso, bem como pela desclassificação da recorrida, nos termos do art.43 inciso IV, da Lei 8.666/93, art. 4º, inc. VII, da Lei 10.520/02, e item 8.3 do edital, com a consequente anulação da decisão que a declarou vencedora.



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de contrarrazões, a recorrida White Martins Gases Industriais Ltda, afirma que não houve qualquer irregularidade no processo em epigrafe, na medida em que, conforme documento em apenso, foi apresentada amostra do produto, comprovando-se sua identificação, marca e demais especificações exigidas pelo edital. Que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, e que o recurso interposto pela recorrente tem o escopo único de tumultuar o certame.

O processo foi encaminhado para a análise da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o qual emitiu o parecer nº 1206/2016, no entendimento que não assiste razão ao recorrente, nos seguintes termos:

- a) A empresa vencedora apresentou todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital, contudo, a proposta apresentada deixou de indicar a marca do produto ofertado.
- b) No entanto, em que pese o item 6.1 consignar indicação da marca, é certo que a ausência de referida indicação na proposta não tem o condão de acarretar qualquer prejuízo ao certame, uma vez que o instrumento convocatório exige, das licitantes vencedoras classificadas em primeiro lugar, a apresentação de amostras, com catálogo ilustrativo do produto, nos termos do item 6.2:

**6.2 - As licitantes vencedoras provisoriamente classificadas em primeiro lugar deverão apresentar AMOSTRA E CATÁLOGO ILUSTRATIVO DO PRODUTO constante do item (Anexo I - Especificações Técnicas), devidamente etiquetadas com o número do item a que se refere, bem como a razão social do licitante, em até 03(três) dias a contar da data de realização da sessão de processamento do pregão, na Rua Fernando Prestes, nº27, com a Servidora: Mônica Maria Lopes Silva telefone 015-3272-2293, Nesta, da Secretaria Municipal de Saúde.
(...)**



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

6.2.2 As amostras devem estar acompanhadas das respectivas Fichas Técnicas dos produtos em papel timbrado do fabricante, com todos os itens fielmente preenchidos, com data não superior a 60 (sessenta) dias e assinadas pelo responsável técnico, para análise e aprovação da Comissão Interna de Análise de Amostras.

Desta forma, eventual irregularidade pela falta de indicação de marca, restou-se suprida com a apresentação da amostra e catálogo pela recorrida.

Portanto, desclassificar a proposta da recorrida pela mera ausência de indicação de marca, quando haverá a apresentação de amostra pela licitante classificada em primeiro lugar, seria adotar um rigorismo excessivo, incompatível com o escopo precípua do procedimento licitatório, ou seja, a garantia de ampla competição e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É cediça a torrencial jurisprudência contra os Famigerados formalismos constantes dos editais de licitação, como resta evidenciado no julgado abaixo:

**LICITAÇÃO - EDITAL -
APEGO A FORMALISMOS
IRRELEVANTES -
DESNECESSIDADE.**

Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

justifica o apego ao formalismo quanto a elementos irrelevantes, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto mandato de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG- Ac. unân. da 5ª. Câm. Civ. Julg. Em 5-2-98 - Ap239.272-5 Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381)

Nesta esteira, o Pregoeiro e equipe de apoio, entende que a mera ausência de indicação de marca na proposta da vencedora não é apta a macular de ilegalidade o processo, restando naturalmente suprida pela apresentação da amostra, catálogo ilustrativo e ficha técnica do produto, conforme atestado pela comissão de avaliação, especialmente porque a licitação é um conjunto de atos



PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
ESTADO DE SÃO PAULO

concatenados, com um fim específico, de forma que a leitura e interpretação do edital deve ser feita dentro de um contexto único e compatível com os preceitos e finalidades a que se destina.

Isto posto, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, **acolhe o referido parecer como motivação aliunde**, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, mantendo-se o laudo classificatório **com a classificação da empresa: White Martins Gases Industriais Ltda em (1º) lugar para os itens 01 (700 SV LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE APARELHOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL)**. Tendo em vista a documentação habilitatória estar em conformidade com o exigido, e com fulcro no artigo 4º. Inciso XXI da Lei 10.520/2002 encaminha-se o processo em epigrafe para a ratificação do Srº. Prefeito Municipal.

Itapetininga, 25 de maio de 2016.

Paulo César de Proença Weiss
Pregoeiro

Israel Martins de Freitas
Membro

Rodrigo da Silva Rodrigues
Membro